



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 513-B, DE 2023

(Do Sr. Dr Benjamim)

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal; tendo parecer: da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO ANDRADE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Subemenda adotada pela Comissão

**Projeto de Lei nº de 2023
(do Deputado Federal Dr. Benjamim)**

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

Art.2º É autorizado ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a assumir os encargos da promoção e coordenação do Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

Art.3º. O Ministério da Saúde fomentará o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento, gestão e avaliação em saúde, epidemiologia, gastroenterologia, coloproctologia, endoscopia, oncologia clínica e cirúrgica, radioterapia e cuidados paliativos, sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer colorretal, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação do Programa.

Art. 4º. O Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I – campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer colorretal, formas de prevenção e diagnóstico;

II – parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando os órgãos envolvidos à disposição da população acima de quarenta anos, com vistas à realização de exames para a prevenção do câncer colorretal;

III – parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção;





IV – promoção da capacitação e reciclagem dos profissionais de saúde quanto aos avanços nos campos da prevenção e detecção precoce do câncer colorretal;

V - outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos do Programa.

Art. 5º. As unidades integrantes do Sistema Único de Saúde são obrigadas a realizar exames para a detecção precoce do câncer colorretal sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

Art.6º. Fica instituída a última semana do mês de março como a Semana Nacional de Prevenção ao Câncer Colorretal, quando serão adotadas medidas para alertar a população sobre a doença, formas de prevenção e importância do diagnóstico precoce.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer de intestino ou câncer colorretal é o terceiro tipo de câncer mais comum no Brasil. De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), abrange os tumores que se iniciam na parte do intestino grosso chamada cólon e no reto (final do intestino, imediatamente antes do ânus) e ânus. É tratável e, na maioria dos casos, curável, ao ser detectado precocemente, quando ainda não se espalhou para outros órgãos. Grande parte desses tumores se inicia a partir de pólipos, lesões benignas que podem crescer na parede interna do intestino grosso.

Em um estudo publicado em 27/01/2023, o INCA informa que “*a probabilidade de óbito prematuro por câncer de intestino entre pessoas de 30 a 69 anos pode ter um aumento de 10% até 2030. Essa é uma das conclusões do artigo “Os objetivos de desenvolvimento sustentável para o câncer podem ser cumpridos no Brasil?” escrito por pesquisadores do INCA. O artigo foi publicado na revista científica Frontiers in Oncology no último dia 10 e projetou a mortalidade por câncer no Brasil para o quinquênio 2026-2030, comparando com o período base de 2011 a 2015. Na análise, realizada para vários tipos de tumores, destaca-se o câncer de intestino, que apresentou o maior aumento projetado em todas as regiões brasileiras, para ambos os sexos. Comparando-se os dois períodos, a diferença de mortes*



prematuras projetadas é de cerca de 27 mil, sendo 14 mil a mais entre homens e 13 mil entre as mulheres". (<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/noticias/2023/inca-preve-aumento-da-mortalidade-prematura-por-cancer-de-intestino-ate-2030>)

Os recentes casos das mortes dos jogadores Pelé e Roberto Dinamite, e dos tratamentos das cantoras Preta Gil e Simony, todos diagnosticados com câncer de intestino, chamaram a atenção da população em geral e em especial da classe médica, sobre a necessidade de se intensificar as campanhas para prevenção e diagnóstico precoce deste tipo de tumor.

Vê-se de maneira evidente que o aumento de casos é uma realidade com a qual já convivemos, e, por isso, é de extrema importância que tomemos medidas imediatas para possibilitar a prevenção, o diagnóstico e o tratamento precoces com a finalidade de reduzirmos a mortalidade por essa doença, que se detectada e tratada no tempo correto, tem um percentual de cura de até 95%. <https://jornal.usp.br/atualidades/com-diagnostico-precoce-cancer-do-intestino-tem-ate-95-de-chances-de-cura/>

Nesse sentido, nossa proposição cria um Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal, que inclui campanhas de prevenção, atuação conjunta da União, Estados e Municípios, realização de exames, capacitação de profissionais da saúde e outras medidas que se fizerem necessárias para que o Brasil possa reduzir os casos de câncer de intestino na nossa população.

Por fim, buscamos a implementação da Semana Nacional de Prevenção ao Câncer Colorretal, como forma de alertar a população e conscientizar a respeito da necessidade da prevenção.

Assim, em se tratando de assunto extremamente relevante, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2023

Deputado Dr. Benjamim
UNIÃO/MA



* c d 2 3 0 0 6 8 5 6 8 6 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

Autor: Deputado DR BENJAMIM

Relator: Deputado ANTONIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Benjamim, pretende instituir o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

O autor justifica sua iniciativa citando que o câncer de intestino ou câncer colorretal é o terceiro tipo de câncer mais comum no Brasil, e que é previsto um aumento na mortalidade associada ao mesmo. Apontou, ainda, que as chances de cura são altas se esta neoplasia é detectada precocemente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, e tem Regime de Tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 7 5 2 7 0 6 0 8 0 0 *

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Benjamim, pretende instituir o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

O autor justifica sua iniciativa citando que o câncer de intestino ou câncer colorretal é o terceiro tipo de câncer mais comum no Brasil, e que é previsto um aumento na mortalidade associada ao mesmo. Apontou, ainda, que as chances de cura são altas se esta neoplasia é detectada precocemente.

O câncer é a segunda principal causa de mortalidade em nosso país, ficando atrás apenas das doenças cardiovasculares. Dentre as neoplasias, a colorretal se destaca entre as mais comuns, tanto em homens quanto nas mulheres, com mais de 40 mil casos novos por ano.

Como acontece com diversos tipos de câncer, o rastreamento e o diagnóstico precoce são fatores essenciais para definição do prognóstico do paciente. As lesões em estágio inicial podem ser removidas ou tratadas com menor potencial de complicações e menor chance de recidivas.

O tratamento também precisa ser o preconizado pela literatura científica, realizado de forma oportuna. Atrasos terapêuticos podem fazer toda a diferença quanto ao futuro do paciente.

Embora já existam medidas de combate ao câncer no Sistema Único de Saúde (SUS), concordamos com a criação de um plano específico para o câncer colorretal, levando em consideração suas peculiaridades.

Nesse contexto, apoiamos o mérito do projeto, porém entendemos que são necessárias breves adaptações de redação legislativa, para evitar questionamentos posteriores e para facilitar a rápida tramitação. Essas mudanças, entretanto, não alteram o conteúdo e o objetivo do projeto.

Pelo exposto, na certeza do mérito e da oportunidade da proposição, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 513, de 2023, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2023-7071

Apresentação: 26/05/2023 16:43:14.090 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 513/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 7 5 2 7 0 6 0 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237527060800>

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

Art. 2º O poder público fomentará o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento, gestão, avaliação em saúde, epidemiologia, gastroenterologia, coloproctologia, endoscopia, oncologia clínica e cirúrgica, radioterapia e cuidados paliativos, sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer colorretal, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação do Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

Art. 3º O Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I – campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer colorretal, formas de prevenção e diagnóstico;

II – parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando os órgãos envolvidos à disposição da população, com vistas à realização de exames para a prevenção do câncer colorretal;

III – parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção;



IV – promoção da capacitação e reciclagem dos profissionais de saúde quanto aos avanços nos campos da prevenção e detecção precoce do câncer colorretal;

V – estabelecimento de mecanismos que permitam fiscalização do número de exames realizados e dos resultados;

VI – fomento de pesquisa e inovação na área de câncer colorretal, em especial com as temáticas de rastreamento e diagnóstico..

Art. 4º Os estabelecimentos que integram o Sistema Único de Saúde devem disponibilizar a realização de exames para a detecção precoce do câncer colorretal à população indicada no regulamento e sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

Art. 5º Fica instituída a última semana do mês de março como a Semana Nacional de Prevenção ao Câncer Colorretal, quando serão adotadas medidas para alertar a população sobre a doença, formas de prevenção e importância do diagnóstico precoce.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2023-7071





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 513, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 513/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Augusto Puppio, Bruno Farias, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Márcio Correa, Marx Beltrão, Meire Serafim, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pinheirinho, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Alice Portugal, Bebeto, Caio Vianna, Daiana Santos, Dani Cunha, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dra. Alessandra Haber, Florentino Neto, Henderson Pinto, Luiz Carlos Busato, Mário Heringer, Messias Donato, Priscila Costa, Professor Alcides, Reinholt Stephanes, Rosângela Moro e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

Art. 2º O poder público fomentará o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento, gestão, avaliação em saúde, epidemiologia, gastroenterologia, coloproctologia, endoscopia, oncologia clínica e cirúrgica, radioterapia e cuidados paliativos, sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer colorretal, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação do Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

Art. 3º O Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I – campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer colorretal, formas de prevenção e diagnóstico;

II – parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando os órgãos envolvidos à disposição da população, com vistas à realização de exames para a prevenção do câncer colorretal;

III – parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção;

IV – promoção da capacitação e reciclagem dos profissionais de saúde quanto aos avanços nos campos da prevenção e detecção precoce do câncer colorretal;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236499318400>



* C D 2 3 6 4 9 9 3 1 8 4 0 0 *

V – estabelecimento de mecanismos que permitam fiscalização do número de exames realizados e dos resultados;

VI – fomento de pesquisa e inovação na área de câncer colorretal, em especial com as temáticas de rastreamento e diagnóstico..

Art. 4º Os estabelecimentos que integram o Sistema Único de Saúde devem disponibilizar a realização de exames para a detecção precoce do câncer colorretal à população indicada no regulamento e sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

Art. 5º Fica instituída a última semana do mês de março como a Semana Nacional de Prevenção ao Câncer Colorretal, quando serão adotadas medidas para alertar a população sobre a doença, formas de prevenção e importância do diagnóstico precoce.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236499318400>



* C D 2 2 3 6 4 9 9 3 1 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 513, DE 2023.

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

Autor: Deputado DR BENJAMIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Dr. Benjamim, institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

Segundo a justificativa do autor, “*o câncer de intestino ou câncer colorretal é o terceiro tipo de câncer mais comum no Brasil. ... É tratável e, na maioria dos casos, curável, ao ser detectado precocemente, quando ainda não se espalhou para outros órgãos....*” E conclui afirmando que “*o aumento de casos é uma realidade com a qual já convivemos, e, por isso, é de extrema importância que tomemos medidas imediatas para possibilitar a prevenção, o diagnóstico e o tratamento precoces com a finalidade de reduzirmos a mortalidade por essa doença, que se detectada e tratada no tempo correto, tem um percentual de cura de até 95%.*”

O projeto tramita em regime de ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela i orçamentária anual*”.



CD247092692000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



* C D 2 4 7 0 9 2 6 9 2 0 0 0

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). Constituindo as ações e serviços públicos de saúde um sistema único, organizado de acordo com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198 da Constituição).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do SUS (art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990) estatui como princípio a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Entretanto, a Constituição (art. 198, §1º) determina que o SUS seja financiado pelas três esferas, e o art. 2º do PL nº 513, 2023, autoriza o Ministério da Saúde a assumir os encargos da promoção e coordenação do Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal. Além disso, ao projeto determina que as “unidades integrantes do Sistema Único de Saúde são obrigadas a realizar exames para a detecção precoce do câncer colorretal” (art. 5º). Tais determinações criam despesas obrigatórias de natureza continuada¹, nos termos do art. 17 LRF.

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 132)² determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

² Lei nº 14.791, de 2023 – LDO para 2024: “art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Entretanto, a fim de não prejudicar a proposta, entendemos viável adequá-la com a supressão do referido dispositivo (Emenda de Adequação nº 01) e alteração da redação do art. 5º (Emenda de Adequação nº 02). Com o ajuste, entendemos que a matéria tratada insere-se nas atribuições e obrigações constitucionais e legais afetas ao SUS e apresenta caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

II.1 Substitutivo da Comissão Saúde

Assim como o projeto original, o art. 4º do Substitutivo da Comissão de Saúde cria obrigação independentemente de regulamentação e diretrizes do Ministério da Saúde. Entendemos passível de ajuste (Subemenda de Adequação nº 01), de forma análoga ao sugerido no PL nº 513, de 2023.

II.2 Conclusão

Em face do exposto, voto pela:

I - não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 513, de 2023, desde que acolhidas as emendas de adequação nº 01 e 02; e

II - não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 513 de 2023, desde que acolhida a subemenda de adequação nº 01.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 10/07/2024 21:51:08.013 - CFT
PRL 1 CFT => PL 513/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 513, DE 2023.

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N°01

Suprime-se o art. 2º do PL n 513, de 2023, renumerando os seguintes.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 7 0 9 2 6 9 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 10/07/2024 21:51:08.013 - CFT
PRL 1 CFT => PL 513/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 513, DE 2023.

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N°02

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do PL n 513, de 2023, renumerando os seguintes.

“Art. 5º O Sistema Único de Saúde oferecerá exames para detecção precoce de câncer colorretal quando:

I - haja indicação médica fundamentada; e

II - o procedimento esteja em conformidade com diretrizes e regulamentação do Ministério da Saúde”

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 7 0 9 2 2 6 9 2 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 10/07/2024 21:51:08-013 - CFT
PRL 1 CFT => PL 513/2023

PRL n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE
AO PROJETO DE LEI N° 513 DE 2023**

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO N°01

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Substitutivo da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 513 de 2023, renumerando os seguintes.

“Art. 4º O Sistema Único de Saúde oferecerá exames para detecção precoce de câncer colorretal quando:

I - haja indicação médica fundamentada; e

II - o procedimento esteja em conformidade com diretrizes e regulamentação do Ministério da Saúde.”

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 513/2023, com emendas, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244429713700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.



* C D 2 4 4 4 2 9 7 1 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI N° 513, DE 2023**

Apresentação: 20/08/2024 11:34:35:417 - CFT
EMC-A2 CFT => PL 513/2023
EMC-A n.2

Institui o Programa Nacional de Controle do
Câncer.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N° 01

Suprime-se o art. 2º do PL n 513, de 2023, renumerando os seguintes.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente



* C D 2 4 4 8 6 4 2 0 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
 PROJETO DE LEI N° 513, DE 2023**

Apresentação: 20/08/2024 11:34:29,960 - CFT
 EMC-A 1 CFT => PL 513/2023
EMC-A n.1

Institui o Programa Nacional de Controle do
 Câncer.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N° 02

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do PL n 513, de 2023, renumerando os
 seguintes.

*"Art. 5º O Sistema Único de Saúde oferecerá exames para
 detecção precoce de câncer colorretal quando:
 I - haja indicação médica fundamentada; e
 II - o procedimento esteja em conformidade com diretrizes e
 regulamentação do Ministério da Saúde"*

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
 Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248750035100>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE
LEI Nº 513, DE 2023**

Apresentação: 20/08/2024 11:34:07.910 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 513/2023
SBE-A n.1

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer
Colorretal.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº01

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Substitutivo da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 513 de 2023, renumerando os seguintes.

“Art. 4º O Sistema Único de Saúde oferecerá exames para detecção precoce de câncer colorretal quando:

I - haja indicação médica fundamentada; e

II - o procedimento esteja em conformidade com diretrizes e regulamentação do Ministério da Saúde.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente



* C D 2 4 8 0 6 2 1 5 5 7 0 0 *